

FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTORIA - POSSE DA RES - CRIME CONSUMADO - FAVORECIMENTO REAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - SENTENÇA - DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Ementa: Penal e processo penal. Preliminar. Nulidade da sentença. Rejeição. Provas. Confissão do acusado no inquérito. Consonância com as provas colhidas no processo. Prevalência sobre a negativa feita em juízo, dissonante dos elementos probatórios. Auxílio simultâneo à prática do delito. Co-autoria e não-favorecimento real. Posse da coisa furtada por pouco tempo. Irrelevância. Consumação. Retirada do objeto da esfera de disponibilidade da vítima.

- Não há falar em nulidade da sentença por omissão de apreciação de alegação de defesa se a tese do réu é apreciada e devidamente fundamentada a sua rejeição.

- Se a confissão do réu, no inquérito, é coerente com as demais provas colhidas na instrução processual, deve prevalecer sobre a negativa da autoria, feita em juízo e dissonante das provas colhidas.

- Se o acusado foge juntamente com o agente que efetivamente subtraiu a coisa, auxiliando-o a esconder a *res furtiva*, revelando, ainda, que pretendia vender o produto do delito para conseguir dinheiro, há co-autoria do delito e não o crime de favorecimento real.

- A consumação do crime de furto se verifica quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, pouco importando que permaneça apenas por pouco tempo na posse dela.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.0000.00.512284-7/000 - Comarca de Arcos - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2.0000.00.512284-7/000, da Comarca de Arcos, sendo apelante Diego Reis da Silva e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Walter Pinto da Rocha (Relator) e Edival José de Moraes (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2005. -
Walter Pinto da Rocha - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Diego Reis da Silva contra a sentença de f. 71/75, através da qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Arcos condenou-o a dois anos e quatro meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto, bem como ao pagamento de 12 dias-multa, calculada a unidade à base de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime capitulado pelo art. 155, § 4º, IV, do CP.

Em suas razões de recurso (f. 81/85), alega o acusado, preliminarmente, a nulidade da sentença. No mérito, bate-se pela sua absolvição, alegando não ter colocado as mãos na *res furtiva*, tendo corrido apenas "para se proteger, pois a polícia estava no encalço de

Jeremias, o verdadeiro articulador e agente do delito” (f. 82). Afirma que em momento algum houve acordo de vontade de sua parte para a prática do delito; que “o furto não passou da fase de tentativa” (f. 84), pois não tiveram a posse tranqüila do objeto furtado; e que “o que se deveria vislumbrar no auxílio prestado pelo apelante é a descrição típica de favorecimento real” (f. 84). Em observância ao princípio da eventualidade, afirma que sua participação no crime foi “de menor importância” (f. 84).

Contra-razões do órgão acusador às f. 87/95, com as quais alega não haver falar em nulidade da sentença, uma vez que as provas foram devidamente analisadas, tendo o il. Juiz *a quo* se manifestado expressamente sobre a alegação de defesa do apelante, tendente a afastar a ocorrência da qualificadora do concurso de agentes. No mérito, afirma que o acusado, conquanto tenha negado a autoria, em juízo, confessou-a no inquérito, sendo que sua confissão é mais coerente com os demais elementos probatórios colhidos no processo. Aduz não importar quem efetivamente retirou o aparelho de DVD do interior da loja, mas sim o acordo de vontades firmado entre os três agentes com o propósito de praticar o furto. Afirma não haver falar em participação de menor importância do acusado nem em mera tentativa. Por fim, aduz ser inadmissível a desclassificação pretendida, ao fundamento de que o favorecimento real “somente ocorre quando alguém presta auxílio a criminoso visando tornar seguro o proveito do crime, sendo certo que o referido auxílio deve ser aquele prestado após o delito e não antes ou durante o mesmo” (f. 94).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 111/115, pelo desprovimento do recurso.

Preliminar.

Alega o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter deixado de apreciar a sua alegação de defesa, segundo a qual não praticara o crime de que tratam os autos.

Afirma que, em razão da omissão apontada, deixou o il. Juiz *a quo* “de fundamentar o

acatamento do furto em concurso de agentes e, assim, feriu a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais” (f. 82).

Sem razão o recorrente, pois, conforme se infere da r. sentença atacada, a questão foi apreciada pelo Juiz da causa, que assim se manifestou acerca da qualificadora em epígrafe, *in verbis*:

A qualificadora do concurso de agentes está bem delineada nos autos, salientando ser impossível aplicar o privilégio, em face de o valor da mercadoria subtraída ultrapassar em muito o piso salarial nacional.

Ressalte-se que o fato de o acusado em pauta ter apenas coadjuvado os menores em nada altera a tipificação da sua conduta, pois em matéria de concurso de agentes o Código Penal adotou a teoria unitária, sendo que todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime.

Não ocorreu omissão alguma no julgado, seja na apreciação da alegação de defesa do acusado, seja na fundamentação acerca da ocorrência da qualificadora, não havendo falar, por isso, em nulidade da sentença.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - De acordo.

O Sr. Des. Edival José de Moraes - De acordo.

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - Mérito.

Narrou a denúncia que, “no dia 19 de agosto de 2004, por volta das 13h, o denunciado, em comunhão de desígnios com os menores L. P. S. e J. P., vulgo Jerê, agindo com *animus furandi*, subtraíram um DVD marca Semp Thosiba, modelo SD7061 slx” do estabelecimento das Lojas Edmil, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 474, centro, Arcos/MG.

Constou da peça acusatória, ainda, que o apelante e os menores, “ao passarem pela

Avenida Getúlio Vargas, defronte ao estabelecimento comercial já citado, de lá furtaram o DVD que encontrava-se (*sic*) em exposição para venda com o preço de R\$ 552,00” (f. 2) e que, “tão logo apanharam o objeto evadiam-se do local, sendo, contudo, interceptados pela polícia algum tempo depois, oportunidade em que o denunciado foi preso, e o menor L. P. S. conduzido à Delegacia de Polícia, enquanto o menor J. P. permaneceu foragido” (f. 3).

O acusado foi interrogado às f. 33/34, oportunidade em que negou a autoria do delito, apresentando defesa prévia às f. 36/37.

Realizada a audiência cujo termo se encontra à f. 51, foram ouvidas seis testemunhas (f. 52/57), tendo as partes, em seguida, apresentado alegações finais.

O recurso não merece provimento.

Conquanto tenha o apelante negado, em juízo, a sua autoria, não pode ser desprezada a sua confissão, feita no inquérito policial.

Infere-se do depoimento do acusado, prestado perante a autoridade policial que presidiu o inquérito embasador da denúncia, que o recorrente sabia que o menor J.P. iria furtar o aparelho de DVD.

Não se pode concluir o contrário diante da afirmação do acusado de que iria vender a *res furtiva* para conseguir dinheiro para adquirir entorpecentes, do que se evidencia, também, o acordo de vontades entre todos os agentes protagonistas do delito.

Conforme se extrai de toda a narrativa, o acusado foi preso logo após a ocorrência do furto, sendo inverossímeis as suas assertivas feitas em juízo, segundo as quais, após o menor J.P. ter subtraído o aparelho, continuou a caminhar normalmente, vindo a encontrar aquele somente após algum tempo, quando foi informado acerca do paradeiro do eletrodoméstico.

Com efeito, o policial militar Luiz Cláudio Rodrigues dos Santos, que participou das

diligências de captura, ouvido à f. 54, afirmou ter avistado “o acusado e os dois menores correndo, deduzindo que eles tinham visto um policial militar que realizava rastreamento a pé próximo ao Poliesportivo” (f. 54).

Outro policial militar, Jânio Aparecido dos Santos, ouvido à f. 53, afirmou “que participou do atendimento à ocorrência, realizando rastreamento a pé nas imediações do Poliesportivo, tendo recolhido informações com um popular, que três pessoas entraram em um terreno baldio com um volume nas mãos; que a viatura logrou apreender L. P. S. e Diego, que inicialmente negava a participação no furto, mas, posteriormente, indicou o local que o aparelho fora dispensado, tendo o depoente notado que era o mesmo informado pela testemunha que entrevistou”.

Aline Rodrigues Renato, testemunha cujo depoimento se encontra à f. 56, afirmou, *in verbis*: “que no dia dos fatos ouviu o vizinho de comércio Geraldo gritando que três rapazes estavam subtraindo um DVD da loja em que a depoente trabalha”.

As assertivas do acusado, extraídas do inquérito, estão perfeitamente coerentes com tais elementos de prova, ao contrário das extraídas de seu interrogatório prestado em juízo.

Frise-se que, para se caracterizar a autoria, no crime de furto, não é imprescindível que o agente tenha subtraído diretamente a coisa, bastando para tal que tenha cooperado no cometimento do crime.

No caso dos autos, tendo o apelante fugido com os menores na posse da *res furtiva*, vindo a esconder, juntamente com aqueles, o objeto do delito, não há excluir a sua co-autoria no delito.

Também não há falar em participação de menor importância, uma vez que o grau da participação do agente é irrelevante para se desclassificar a conduta, como bem frisou o il. Magistrado.

Verificado que o acusado cooperou no cometimento do delito, como se disse, isso basta para configurar a sua autoria.

Da mesma forma, não há falar em mera tentativa, uma vez que a coisa foi efetivamente retirada da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, nada importando que tenha sido mantida por pouco tempo em poder dos agentes.

Nesse sentido, *v.g.*:

Apelação. Furto. Tentativa. Reconhecimento. Impossibilidade. Recurso desprovido.

A consumação do crime de furto verifica-se quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, não sendo necessária a posse mansa e pacífica.

Recurso desprovido (TAMG, Ap. Crim. nº 419.535-5, Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho, j. em 17.02.04).

Recurso da acusação. Crime contra o patrimônio. Furto. Tentativa. Crime consumado. A consumação do delito de furto verifica-se no momento em que o bem é retirado da esfera de vigilância da vítima e fica em poder tranqüilo, ainda que passageiro, do meliante (TAMG, Ap. Crim. n.º 411.929-5, Rel.ª Juíza Maria Celeste Porto, j. em 25.02.03).

Por fim, não há falar em favorecimento real porque, como bem frisou o órgão acusador em suas contra-razões, o auxílio do acusado para com o menor J. P. foi simultâneo aos fatos, o que caracteriza a co-autoria, e não a conduta prevista no art. 349 do CP.

Celso Delmanto e seus colaboradores, em comentários ao referido artigo, ensinam:

Pressupostos: São semelhantes aos do favorecimento pessoal (CP, art. 348), pois, também nesta figura, o auxílio deve ter sido dado ou assegurado após (e não antes ou durante) a prática delituosa. Assim, são pressupostos: a) Que o agente não seja co-autor ou receptor. A lei ressalva: “fora dos casos de co-autoria ou de receptação” (vide arts. 29 e 180 do CP).

Por todo o exposto, nego provimento à apelação.

Custas processuais, pelo apelante.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - De acordo.

O Sr. Des. Edival José de Moraes - De acordo.

-:-:-